

*Desenvolvimento em todos os sentidos*

Gabinete do Executivo

## **LEI MUNICIPAL Nº. 1.180/97**

**“ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS-MG PARA O EXERCÍCIO DE 1998”.**

O povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e as normas estabelecidas pela Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1.998, compreendendo:

- I - As diretrizes gerais para a elaboração orçamentária;
- II - As diretrizes gerais para o Orçamento Fiscal referentes aos Poderes do Município e seus órgãos;
- III - As diretrizes e as metas para os Poderes Legislativo e Executivo;
- IV - As disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;
- V - Disposições finais.

*Desenvolvimento em todos os sentidos*

Gabinete do Executivo

**CAPÍTULO II**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO**  
**ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 2º.** - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.998, compreendendo o Orçamento Fiscal, resultará das propostas orçamentárias parciais de cada Poder e será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, observadas as normas da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964.

**Art. 3º.** - As propostas orçamentárias parciais a que se refere o artigo anterior, serão elaboradas a preços vigentes em julho de 1.997 e apresentadas ao Departamento de Fazenda, para fins de análise, compatibilização e consolidação, até o dia 12 de agosto de 1.997.

Parágrafo 1º. - Os valores de Receita e Despesa previstos no Projeto de Lei serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 1.998.

Parágrafo 2º. - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal explicitará:

I - As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1.997 e de janeiro a dezembro de 1.998;

II - Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

**Art. 4º.** - O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Fazenda, da Prefeitura Municipal, sua respectiva Proposta Orçamentária, no prazo estabelecido no "caput" do Art. 3º., para fins de incorporação no Projeto de Lei Orçamentária do Município.

*Desenvolvimento em todos os sentidos*

*Gabinete do Executivo*

Parágrafo único - Para cálculo dos valores de sua Proposta, o Poder Legislativo deverá observar o mesmo índice usado pelo Poder Executivo e as determinações desta Lei.

**Art. 5º.** - Acompanharão a Proposta do Orçamento Fiscal, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - Quadro consolidado do Orçamento da Administração Direta;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal;

III - Demonstrativo da programação à conta de recursos que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes, para efeito de cumprimento no disposto no Art. 15, parágrafo único, inciso II, desta Lei.

## SEÇÃO II DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

**Art. 6º.** - Sem prejuízo das disposições a serem estabelecidas na reformulação do Plano Plurianual de Ação Governamental são consideradas prioritárias, para efeito de elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1.998 as ações que visem:

I - Ao desenvolvimento institucional, à modernização e racionalização administrativa da Prefeitura Municipal, principalmente através:

a) do desenvolvimento de programas de qualificação e profissionalização do Servidor;

b) da informatização e reaparelhamento dos órgãos e entidades;

*Desenvolvimento em todos os sentidos*

Gabinete do Executivo

c) da reformulação do Sistema de Administração das Finanças Públicas.

II - A continuidade e consolidação dos projetos de investimento em infra-estrutura, saneamento básico, meio ambiente, saúde e educação, através:

a) do estabelecimento de cronogramas de obras e da viabilização das respectivas contrapartidas financeiras;

b) da definição na política municipal de meio ambiente;

c) da manutenção do nível de investimento nas áreas sociais, em especial nos programas de educação e saúde;

III - Ao desenvolvimento de pesquisas institucionais para conhecimento e mapeamento da realidade econômica, social e cultural do Município;

IV - Ao fomento das atividades culturais de esporte, de lazer e turismo;

V - A promoção gradual da integração do Poder Público com os diversos segmentos da sociedade, objetivando o comprometimento de todos com o desenvolvimento econômico, social e cultural do município.

### SEÇÃO III DAS DESPESAS CORRENTES

Art. 7º. - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando as disposições da Lei Complementar nº. 82, de março de 1.995 e os seguintes princípios:



*Desenvolvimento em todos os sentidos*

Gabinete do Executivo

- I - Observância da isonomia de vencimentos previsto no Art. 87, parágrafo 1º. da Lei Orgânica Municipal;
- II - Equilíbrio remuneratório entre os quadros.

**Art. 8º.** - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores até ou além dos índices inflacionários e a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, observadas a legislação Federal e Municipal, e ressalvadas as contratações de que trata o artigo 114 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 9º.** - As subvenções sociais só poderão constar do Orçamento Fiscal quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, de educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único - Fica condicionada a liberação de recursos, de que trata este artigo, à comprovação da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos recebidos em exercícios anteriores.

#### SEÇÃO IV DAS DESPESAS DE CAPITAL

**Art. 10º.** - As despesas de Capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no Art. 6º., inciso II, desta Lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos;

- I - para projetos já iniciados ou incluídos no orçamento anterior terão prioridades sobre novos projetos;
- II - como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação.

*Desenvolvimento em todos os sentidos*

*Gabinete do Executivo*

**Art. 11** - As transferências de Capital para instituições privadas somente poderão constar do orçamento quando observadas as disposições do artigo 10º. desta Lei.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES DO MUNICÍPIO**

**Art. 12** - A elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo deverá fundamentar-se nas seguintes diretrizes gerais:

- I - a locação eficiente dos recursos públicos;
- II - eficiência na prestação dos serviços de responsabilidade do Município;
- III - busca de equidade;
- IV - universalidade na prestação dos serviços públicos;
- V - austeridade na questão dos recursos públicos;
- VI - aumento de produtividade;
- VII - busca da elevação do padrão de vida da população.

### **CAPÍTULO IV DO ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO**

**Art. 13** - O Projeto de Lei, contendo a Proposta Orçamentária para o exercício de 1.998, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1.997.

*Desenvolvimento em todos os sentidos*

*Gabinete do Executivo*

**Art. 14** - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão aprovados quando observarem o disposto no parágrafo 3º, do artigo 167, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Além das restrições no “caput” deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas;

- I - com projetos de obras em execução;
- II - que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes;
- III - à conta de recursos vinculados.

**Art. 15** - Os recursos previstos sob o título “Reserva de Contingência” não poderão ser inferiores a 1% (um por cento) da Receita Total estimada no Orçamento Fiscal.

**Art. 16** - A Lei Orçamentária conterà dispositivo que autorize o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, até o limite de 50%, por anulação de dotação.

**Art. 17** - O Poder Legislativo autorizará, através de Lei Orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa, no exercício.

**Art. 18** - O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 1.997.

*Desenvolvimento em todos os sentidos*

Gabinete do Executivo

## CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

**Art. 19** - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal projetos de lei visando a modernização do sistema tributário através de:

I - revisão da base de cálculo e das hipóteses de incidência e não incidência de impostos e taxas, objetivando exercer toda a competência tributária que lhe é constitucionalmente atribuída;

II - reavaliação das alíquotas praticadas, objetivando estabelecer melhor distribuição da carga tributária;

III - reavaliação e revisão das isenções e dos procedimentos de concessão de anistias e remissões, de modo a manter critérios de justiça social, sem prejuízo do Tesouro Municipal.

**Art. 20** - Os tributos cujo recolhimento se realizar em parcelas serão atualizados seguindo normas determinadas pelo Governo Federal e adotadas pelo Município.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** - Sem prejuízo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder, a abertura de créditos suplementares e especiais à Lei Orçamentária será feita por decreto do Executivo, após autorização legislativa, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964.

**Art. 22** - O Poder Legislativo, deverá durante a execução do exercício de 1.998, informar seus gastos com pessoal civil e agentes políticos,



*Desenvolvimento em todos os sentidos*


Gabinete do Executivo

ao Departamento de Fazenda, a fim de verificar o cumprimento do percentual referente ao limite constitucional máximo permitido.

**Art. 23** - Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1.997, fica autorizada, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

**Art. 24** - Revogadas todas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG., 07 de Julho de 1.997

  
**Dr. Heitor Mesquita Sabino de Freitas**  
**PREFEITO MUNICIPAL**